

Acórdão: 22.526/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001538087-87
Impugnação: 40.010150308-65
Impugnante: Futura Pneus Ltda
IE: 342323950.00-30
Proc. S. Passivo: Lázaro Adelmo Mendonça
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Alegação de desconhecimento de Pedido de Parcelamento do crédito tributário regularmente formalizado, bem como de sua origem. Todavia, houve a quitação de entrada prévia e, posteriormente, a sua quitação integral, portanto, ocorrendo a confissão irretratável do débito, nos termos do art. 204 do RPTA, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento indevido do imposto.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2019, ao argumento de que teria havido suposto pagamento indevido, sob a alegação de que foi notificada sobre um parcelamento do imposto, o qual desconhece e onde foi protocolizado um pedido de exclusão deste, o qual, não ocorreu.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 56, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 66/70.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual (documento de fls. 02), a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2019, ao argumento de que teria havido suposto pagamento indevido, sob a alegação de que foi notificada sobre um parcelamento do imposto, o qual desconhece e onde foi protocolizado um pedido de exclusão deste, o qual, não ocorreu.

Em sua peça impugnatória, alega a Requerente:

- que inexistem os débitos que foram parcelados e que desconhece a autoria do parcelamento eletrônico efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que reitera os argumentos anteriores, prestados por seu escritório de contabilidade, no sentido de que requereu o cancelamento do suposto parcelamento, feito em nome da empresa, indevidamente, uma vez que não tem débito junto ao Estado de MG e que não possuem acesso às documentações a ele referentes;
- que protocolizou, em 27/08/19, uma defesa junto à AF/Ituiutaba;
- que sendo cancelado o lançamento, as quantias recolhidas devem ser devolvidas;
- requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que o Módulo Autorregularização do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) foi criado como uma ferramenta auxiliar de comunicação entre a Secretaria de Estado de Fazenda e os Contribuintes de Minas Gerais e que nele são informadas, aos Contribuintes, inconsistências apuradas por meio das Malhas de Cruzamentos de Dados, sendo permitida a Autorregularização, via denúncia espontânea (para pagamento à vista ou parcelado), sem a incidência de penalidades decorrentes de uma ação fiscal;
- que a interface entre o Contador e o Contribuinte com a Secretaria de Estado de Fazenda é efetuada por meio dele;
- que a Impugnante, em face do seu Regime de Recolhimento (Simples Nacional) e de irregularidades apuradas na Malha Antecipação de ICMS, que se trata da falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de antecipação pela aquisição de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, em operação oriunda de outra UF, nos casos em que a alíquota interestadual for menor do que a alíquota interna que seria aplicável, conforme previsto no art. 42, §14 do RICMS e art. 13, §1º, g.2 da LC 123/06, foi inserida neste Módulo, para que se tivesse interesse em regularizar estas diferenças, o que poderia fazer espontaneamente, sem qualquer ação do Fisco;
- que no dia 17.05.2019, através do login que descreve, foi acessado o SIARE e gerado o PTA nº. 59.000022037.66, em face da Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de antecipação tributária, conforme legislação mencionada:

Login: 3423239500030_36621293615

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: Fernando Rodrigues Carrijo

E-mail: Fenixcontabil1192@hotmail.com

Data: 17/05/19 14:34:40;

- que no dia 30.05.2019, foi efetuado pela Internet, o Parcelamento n°. 12.078447700.86, do PTA n°. 59.000022037.66, onde apenas o depósito inicial foi recolhido pelo contribuinte, no valor de R\$ 274,97 (duzentos e setenta e quatro reais, noventa e sete centavos), não sendo quitadas as outras sete parcelas e, assim, foi efetuado o levantamento do saldo remanescente deste PTA e encaminhado para protesto junto ao Cartório;

- que no dia 06.02.2020, a empresa deu entrada, conforme Protocolo n°. 1.087.616, no requerimento solicitando o cancelamento do parcelamento, sob o argumento que era indevido e que não tem acesso às documentações que poderiam originar esse crédito tributário, que tampouco o escritório de contabilidade iria inventar um débito;

- que este expediente foi encaminhado para DF/Uberlândia por meio do Memo GAB/N°. 005/2020 pela AF/Ituiutaba;

- que no dia 12.02.2020, a empresa efetuou o recolhimento do saldo remanescente, quitando o referido PTA;

- que no dia 09.03.2020, por meio do MEMO.DF.UDI n°. 0004/2020, a Delegacia Fiscal de Uberlândia, após analisar o pedido constante do Protocolo n°. 1.087.616 da empresa Futura Pneus Ltda EPP, respondeu a solicitação da empresa, relatando tais acontecimentos e concluindo:

Que a empresa Futura Pneus Ltda EPP, estava no Lote 03 do Módulo Autorregularização do SIARE, na Malha de Antecipação de ICMS, com 12 (doze) NF-e de entrada sem o devido recolhimento da Antecipação de ICMS, referente ao período de julho/2016, conforme planilha em anexo.

No dia 17/05/2019, mediante login no SIARE, foi formalizado por meio do Termo de Autodenúncia Eletrônico

E no dia 21/05/2019, via Internet foi efetuado o Parcelamento, consistindo numa entrada prévia e mais 07 parcelas, sendo que, neste mesmo dia foi quitado a entrada prévia e a partir daí, não foi pago mais nenhuma parcela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E No dia 12/02/2020, o Parcelamento foi quitado integralmente, portanto, neste caso, não há como cancelar o referido Parcelamento.

Que, ademais, o Módulo Autorregularização no SIARE, somente pode ser acessado pelo próprio contribuinte ou por quem detenha a senha da empresa, mediante login no SIARE, para se autodenunciar um crédito tributário no Módulo Autorregularização. Os contadores têm acesso às inconsistências apontadas para os contribuintes sob sua responsabilidade, mas não têm permissão para realizar a Autorregularização por eles. As Autodenúncias decorrentes de inconsistências apresentadas ao contribuinte/contador via Módulo de Autorregularização serão formalizadas no SIARE, por meio do Termo de Autodenúncia Eletrônico (TA-e) e o botão de Autorregularização só estará habilitado para o sócio máster da empresa.

Que conforme informado pelo SIARE, o termo de autodenúncia eletrônico constitui confissão irretratável da dívida e não é mais possível excluí-la, assim, resta ao contribuinte pagar ou parcelar o valor do débito, nos termos da legislação vigente.

- que, desta forma, deve ser julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

De fato, conforme evidenciam os documentos trazidos aos autos, o Pedido de Parcelamento, regularmente formalizado junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativamente ao crédito tributário, que resultou no pagamento de ICMS, objeto do presente pedido de restituição, foi efetuado pela Requerente, em 21/05/19 (fls. 41).

Em 30/05/19, foi quitada a entrada prévia (fls. 42), restando mais 7 (sete) parcelas a quitar, com vencimento nos meses de junho a dezembro de 2019. O saldo total remanescente foi quitado em 12/02/20.

Esclarece, ainda, a Fiscalização, que a dívida tributária em questão, tem por origem a exigência de ICMS, relativamente a 12 (doze) NF-e de entrada de mercadoria no estabelecimento da Requerente, de acordo com a planilha de fls. 45, em face do seu Regime de Recolhimento (Simples Nacional), tendo em vista a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de antecipação pela aquisição de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, em operação oriunda de outra Unidade da Federação, nos casos em que a alíquota interestadual for menor do que a alíquota interna que seria aplicável, conforme previsto no art. 42, § 14 do RICMS/02 e art. 13, § 1º, g.2 da Lei Complementar nº 123/06.

Dessa forma, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a

expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

Portanto, a alegação da Requerente de que não reconhece o pedido de parcelamento, bem como que desconhece quem quitou a entrada prévia, não merece acolhida, porque, conforme detalhado pela Fiscalização, só o contribuinte tem acesso ao sistema informatizado da SEF e possui a senha para executar tal procedimento. Ademais, seria totalmente descabido que terceiros, estranhos à empresa, realizassem referidos atos, inclusive com a quitação da entrada prévia, além de se tratar de meras alegações, desacompanhadas de qualquer comprovação.

Assim, havendo o reconhecimento do crédito tributário, por meio do procedimento de parcelamento, não há que se falar em restituição dos valores que foram devidamente quitados, pois, caso houvesse dúvidas sobre a sua certeza e liquidez, caberia à Contribuinte apresentar impugnação, antes de efetuar o parcelamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor